AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5001204-94.2023.8.21.0141
INVENTÁRIO DE PAULO RICARDO PACHECO

GUILHERME CAPRARA, OAB/RS 60.105**,** inventariante judicial nomeado nos autos do processo de inventário judicial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Inicialmente, informa que aceita o encargo e agradece a confiança depositada pelo Juízo em sua nomeação, prometendo desempenhar a função com a presteza exigidas no presente caso.

Por fim, no intuito de regularizar o encargo a que fora nomeado, postula seja alterada a denominação do inventariante para MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 24.593.890/0001-50, restando o processo sob responsabilidade do signatário.

Pugna, outrossim, pela expedição de termo de compromisso e o cadastramento no junto ao processo, de modo que possa ter acesso integral aos autos.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de inventário ajuizada por JUREMA MONTEIRO objetivando a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de PAULO RICARDO PACHECO, ocorrido em 13/08/2020. Salientou ter direito à meação em razão do casamento com o extinto referindo que as primeiras declarações seriam apresentadas posteriormente (Evento 1).

Recebida a petição inicial e nomeada a autora inventariante, com a determinação de diligências para a finalização do procedimento (Evento 2).

Intimada, a inventariante apresentou as primeiras declarações declinando, em síntese, a existência de herdeiros (Maria Beatriz Brito Pacheco e Denise Maria Pacheco Andriol), e indicando dois imóveis a serem inventariados. Sustentou que o extinto não deixou dívidas e testamento conhecido. Anexou documentos (Evento 11, PET 1).

ANTÔNIO MARTHA NETO apresentou manifestação alegando, em síntese, que é credor do espólio em decorrência de ação ajuizada em face do extinto (cumprimento de sentença n.º 5017575-94.2021.8.21.0015). Indicou que o valor devido ao tempo do ajuizamento do procedimento expropriatório era de R$ 38.274,63 (trinta e oito mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Requereu a habilitação do crédito nos autos do inventário. Anexou documentos (Evento 15).

Determinada a distribuição do pedido pelo habilitante em incidente apartado (Evento 20).

Postulada a concessão de prazo pela inventariante com a finalidade de apuração do pagamento do ITCD (Evento 24), o que restou deferido (Evento 31), tendo pedido sido reiterado no Evento 42 e deferido no Evento 44.

Noticiada a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n.º 36.458 do Ofício de Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, de propriedade do extinto, oriunda do processo n.º ATOrd 0093400-95.1999.5.04.0251 (Justiça do Trabalho de Cacheirinha/RS) (Evento 47).

Noticiada a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n.º 36.458 do Ofício de Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, de propriedade do extinto, oriunda do processo n.º ATOrd 0022300-56.1994.5.04.0251 (Justiça do Trabalho de Cacheirinha/RS) (Evento 47).

Determinada a intimação da inventariante para dar regular andamento ao processo sob pena de destituição (Evento 55).

Anexado aos autos intimação do inventariante acerca da penhora realizada no Evento 47 (Evento 68).

Destituído o inventariante nomeado, com a nomeação do signatário como inventariante judicial. Fixados honorários em 3% sobre o monte-mor. Determinada a intimação do inventariante judicial para dar prosseguimento ao processo (Evento 69).

É, no que importa, o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS AUTOS E DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO E ULTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Analisando detidamente os autos, observa-se que documentos anexados aos autos pela anterior inventariante não permitem o prosseguimento da ação de inventário com sua ultimação.

Com efeito, a inventariante judicial arrola os seguintes documentos, necessários à conclusão do processo, a saber:

(a) Certidões de matrícula completa dos imóveis que pretende inventariar, indicando, ainda, a qual bem se refere aquele mencionado no Evento 11, item 3, "a", sem descrição;

(b) Documentos de identificação e qualificação dos herdeiros mencionados no Evento 11, item 2, 2 e 3, sobretudo porque a certidão de óbito anexada no Evento 1, CERTOBT5 refere que o extinto não deixou filhos. Note-se que a inicial sequer menciona a que título referidas pessoas constam na ordem de vocação hereditária, o que deve ser esclarecido;

(c) Prova de que JUREMA MONTEIRO constituiu união estável com o extinto, conforme declarado na inicial e mencionado na certidão de óbito, sob pena

de a discussão ser remetida às vias ordinárias, com reserva da meação a partir da propositura da demanda;

(d) Prova da existência de renúncia translativa de eventuais direitos hereditários em favor JUREMA MONTEIRO, firmadas pelos herdeiros indicados (Escritura Pública) ou mediante termo nos autos, uma vez comprovada a filiação, de modo a possibilitar a transmissão integral dos bens inventariados, conforme a peça inicial;

(e) A integralidade da escritura trazida no Evento 1, CERTICAS4, já que parcial, sendo inviável a sua análise nesta condição;

(f) Certidão de inexistência de testamento público lavrado, firmado pelo extinto.

Sem referidos documentos afigura-se inviável, Excelência, a ultimação do inventário em análise, pelo que se impõe a intimação dos interessados para que supram os apontamentos indicados nos itens acima.

3. DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a inventariante judicial a Vossa Excelência:

(a) Seja expedido o Termo de Compromisso de Inventariante Judicial, com posterior intimação para assinatura;

(b) Seja alterada a denominação do inventariante para MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 24.593.890/0001-50, com o consequente cadastramento junto ao sistema E-proc, sob a responsabilidade do Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105;

(c) A intimação dos interessados para que supram os apontamentos alinhados no item 2, alíneas “a” a “f”, de modo a possibilitar o andamento e ultimação do processo;

É como se manifesta a inventariante judicial.

Capão da Canoa/RS, 17 de outubro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105